



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que cria o Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (Funcacau) e á outras providências.

RELATOR: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2003, de autoria do Senador César Borges, que cria o Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (Funcacau) e á outras providências.

O PLS em análise estabelece o seguinte:

1. fica autorizada a constituição do Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (FUNCACAU), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, geridos pelo Banco do Brasil S.A, com a finalidade de garantir nas regiões produtoras, parte do risco dos financiamentos concedidos a pequenos e médios cacauicultores por instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras.
2. Os recursos do FUNCACAU são formados por: a) dotação orçamentária específica do Orçamento Geral da União; b) receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval; c) remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo; d) recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do fundo; e) outros recursos que lhe sejam destinados;
3. O Banco do Brasil S.A, pela prestação de serviços na gestão do FUNCACAU, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração;



4. O Ministério da Agricultura em conjunto com o Ministério da Fazenda estabelecerão: a) os percentuais da comissão pela concessão de aval; b) a taxa de administração devida ao gestor do fundo; c) as linhas de crédito que serão objeto de garantia; d) o volume máximo de operações a terem o risco garantido; e) os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos; f) outras normas necessárias à gestão do FUNCACAU;
5. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento da lei em questão.

Foi apresentado como Justificativa do Projeto em análise a necessidade de se estimular a produção de cacau no Brasil, que entrou em baixa no ano de 1990 devido ao baixo preço internacional que o produto alcançou em razão da incidência do fungo causador da doença conhecida como “vassoura de bruxa” e da dificuldade de apresentação de garantias para o financiamento rural. Esses fatos dificultaram o acesso ao crédito e consequentemente à produção.

Destaca ainda o autor da proposta que a produção de cacau possui grande importância sócio-econômica para o Estado da Bahia, responsável por aproximadamente 20% dos empregos na agricultura.

A princípio a matéria foi distribuída tão-somente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Entretanto, foi apresentado requerimento do Senador Sérgio Guerra para que a matéria tramitasse também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada, em 17.11.2005, com três emendas: uma de redação apresentada pelo próprio Relator – Senador Rodolpho Tourinho – e duas outras apresentadas então Senadora Ana Júlia Carepa, com vistas a aperfeiçoar o Projeto, que foram acolhidas no termo da Subemenda nº 1.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, trata da criação de fundo de aval, a ser destinado a garantir operações de crédito rural de produtores de cacau.



A matéria é submetida a esta Comissão, em observância ao que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado e não merece reparos quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União (art. 48, da CF/88). Por sua vez, é facultado a qualquer Senador ou Deputado a iniciativa para tal proposta (art. 61, caput, da CF/88) e, no caso em questão, trata-se de Projeto de Lei autorizativo da criação de fundo especial, cuja previsão encontra-se na Lei nº 4.320, de 1964.

Quanto a criação do FUNCACAU, destaco que as condições para a instituição e o funcionamento de fundos, consoante o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição, cabem à lei complementar, que ainda não foi elaborada. Entretanto, a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro define fundo especial como sendo o produto de receitas especificadas que, por lei buscam a realização de determinados objetivos ou serviços, sendo que a aplicação dessas receitas deve estar prevista em dotação específica consignada no Orçamento Geral da União.

No que concerne ao mérito, entendo que a matéria coaduna-se com a política do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento via Secretaria de Defesa Agropecuária em “Ações de Controle de Pragas do Cacaueiro” e, consequentemente do Governo Federal no incentivo a este importante setor de produção brasileira, que vem passando por grandes dificuldades nos últimos anos.

Em recente exposição no Senado, realizada em agosto de 2007, na Comissão de Agricultura, o representante do Ministério da Agricultura informou que:

“A podridão-parda (*Phytophthora* ssp.), seguida pela vassoura-de-bruxa (*Crinipellis perniciosa*) e monilíase (*Moniliophthora roreri*) são as pragas responsáveis pela perda de aproximadamente 730 mil toneladas de amêndoas de cacau ou 25% da produção mundial.

A ocorrência da vassoura-de-bruxa no sul da Bahia, na década de 1980, assolou as lavouras regionais e também, de forma significativa, causou mudanças nos cenários político-econômico nacional e internacional, onde as exportações, principalmente no período de 1991-2000, tiveram uma queda substancial, na ordem de US\$ 360 para US\$ 110 milhões. O Brasil com isso caiu no ranking de 2º para 5º maior produtor de cacau do mundo”. (Grifos Inovados).



Nessa esteira, considerando as informações acima, o Ministério da Agricultura decidiu implantar Ações Orçamentárias em 2007, através de um Programa de Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau, tendo como Unidade Administrativa Responsável a Coordenação-Geral de Apoio Operacional/CEPLAC, com as seguintes finalidades:

Recuperar a produção e produtividade; melhorar a qualidade do cacau brasileiro e aumentar a competitividade;

Recuperar e aumentar o número de empregos; maximizar o potencial do parque industrial instalado; sustentar o retorno dos investimentos financeiros do Programa da Lavoura Cacaueira; e gerar renda no ambiente da cadeia produtiva do cacau;

Garantir a prevenção e o controle de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas na cacauicultura.

O Ministério da Agricultura estabeleceu também que ficaria a cargo do Departamento de Sanidade Vegetal a celebração de convênios e acordos de repasse de recursos para órgãos públicos estaduais, iniciativa privada e demais entidades envolvidas com a execução de defesa fitossanitária ou, de forma direta, por técnicos lotados nas Superintendências Federais de Agricultura nos Estados produtores. As ações em questão estão estabelecidas no Decreto nº 5.741, de 30/03/2006, com amparo na Lei nº 9.712 de 1998.

Segundo dados do Ministério da Agricultura serão investidos R\$ 321.730,50 nos estados do Amazonas, Bahia, Para Rondônia, através de Convênio, para Prevenção e Controle de Pragas da Cacauicultura, o que demonstra a preocupação do Governo Federal com o enfrentamento do problema.

É importante destacar que a produção de cacau na Bahia, sem falar nos outros estados produtores, caiu de 300 mil tonelada, na safra 2001/2002. Com isso, o Brasil passou de sua posição histórica de segundo maior produtor mundial para importador do produto. Temos que mudar esta triste realidade !

No que concerne às emendas aprovada pela Comissão de Agricultura do Senado, destacamos a importância de sua aprovação, que objetiva sanar dúvidas quanto à abrangência do FUNCACAU, explicitando que o referido fundo destina-se a todas as regiões produtoras, devendo ser gerido pelo Banco do Brasil e não pelo Banco do Nordeste do Brasil, vez que o primeiro dispõe de maior capilaridade nos municípios



produtores brasileiros e melhor infra-estrutura na região Norte, alcançando de forma mais abrangente os produtores da região amazônica.

O Projeto em questão reveste-se de grande importância para a produção cacauícola nacional, através da garantia de acesso a operações de crédito a pequenos e médios produtores, normalmente desprovidos de garantias reais e, caso aprovado, será importante instrumento para a implementação de medidas de aprimoramento da lavoura, através de tecnologias desenvolvidas pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC).

III – VOTO

Diante do acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado do Senado (PLS) nº 127, de 2003, de autoria do Senador César Borges, com nos termos da redação aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy